



Acórdão nº 13.386

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Sessão do dia 13 de dezembro de 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.814

Recorrente: **SILIMED – SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU - REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO -
IMPROCEDÊNCIA***

Não se provê recurso contra decisão de primeira instância, fulcrada em informações do órgão técnico competente para falar sobre o valor venal do imóvel, quando não são oferecidos elementos que justifiquem a pretendida modificação. Inteligência dos arts. 35 e 118 do Decreto “N” nº 14.602, de 29/02/1996. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 39, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso interposto por Silimed – Silicone e Instrumental Médico-Cirúrgico e Hospitalar Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento ordinário anual de 2009 referente ao imóvel situado na Rua Figueiredo Rocha, nº 374, Vigário Geral, inscrito sob o nº 1294054-0.

Acórdão nº 13.386

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

A base do cálculo considerada no lançamento foi de R\$ 753.909,00. Já o valor venal apontado pela empresa foi de R\$ 376.955,00.

Submetida sua pretensão à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, o órgão observou que o laudo apresentado era expedito. Em razão disso, foi efetuada exigência no sentido que fosse apresentado um laudo que observasse a NBR 14653, com grau de fundamentação equivalente, ao menos, ao grau II (dois). Diante do desatendimento da exigência, o órgão técnico opinou pelo indeferimento. O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ acabou por indeferir o pedido.

Inconformada, a empresa recorreu. O recurso inicia com um breve histórico do empreendimento. Em seguida, tece uma série de considerações sobre política fiscal envolvendo o IPTU cobrado nesta e em outras cidades, além de comparar a tributação de Vigário Geral com a de outros bairros da cidade. No que se refere ao valor venal do imóvel em questão, alega, em resumo, que pretende pagar um IPTU mais justo, compatível com Vigário Geral; que a análise da impugnação não deve elaborada com a fria pena dos Decretos-lei; que Vigário Geral está em processo de desvalorização; que a possibilidade da instalação de uma UPP é muito remota e que, se for o caso, existe a possibilidade de se marcar audiência com o Prefeito, de se ser ouvido por meio da FIRJAN e, até mesmo, de se recorrer ao Supremo Tribunal Federal. A empresa acaba por solicitar um tratamento justo.

Chamada a opinar sobre o recurso apresentado, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas informou, em resumo, que a empresa Recorrente não apresenta novos elementos que propiciem a revisão da decisão recorrida e que compete ao sujeito passivo produzir a prova técnica. O órgão opina pelo improvimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, de 06.10.2011, às fls. 33, que julgou improcedente sua impugnação, e teve disponibilizado prazo para apresentação de recurso instando a reapreciação da lide por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 13.386

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

O fundamento para a aludida decisão foi extraído de críticas desenvolvidas pela Gerência de Avaliações e Análises Técnicas sobre o laudo de avaliação apresentado em fls. 20/23, elaboradas a partir do exercício de metodologias reconhecidas oficialmente para sua validação, e que culminaram com a desqualificação daquele instrumento, conforme promoção de fls. 30.

Não obstante, o recurso interposto em fls. 34/35 deixou de atacar, de forma convincente, nos termos de nova promoção do órgão técnico, em fls. 37, aquela conclusão sobre o laudo, requerendo o reexame da matéria por este Egrégio Conselho.

A questão suscitada, sem qualquer dúvida, exige solução consubstanciada em avaliação de cunho técnico, a partir da qual todos os fatores concorrentes para formação do resultado perseguido se hão de examinar e considerar.

Para que se componha, então, essa solução no sentido de precitar eventuais direitos dos Contribuintes, como o de contribuir com a arrecadação do imposto segundo a sua particular responsabilidade, diante da Lei, é imprescindível que o trabalho a ser desenvolvido para esse mister se faça alicerçado em elementos compatíveis com a natureza da investigação.

A ausência ou a escassez desses elementos técnicos em contraponto, mormente quando os únicos oferecidos já passaram pelo juízo crítico da Administração, através do órgão competente, implica falta de fundamentação para o protesto, inviabilizando qualquer revisão a respeito.

Assim, considerando não vislumbrar qualquer vício a inquinar o curso do processado, à falta de fundamentos outros para subsidiar o protesto contra a decisão de primeira instância, fundada esta que foi na promoção da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, conforme fls. 30, e referendadas, após, em fls. 37, por esse mesmo órgão, que detém competência para produzir informações a respeito do valor venal de imóveis, voto IMPROVENDO o recurso interposto, para manter em seus termos a decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SILIMED – SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**



Processo nº 04/99.307.981/2009
Data da autuação: 12/03/2009
Rubrica: Fls. 48

Acórdão nº 13.386

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR